

***EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO
DE INFRAESTRUTURAS E
PAISAGISMO DO PARQUE”***

Portugal dos Pequenitos

CADERNO DE ENCARGOS

“CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO”

FBB.UPU2002_PPE

FEVEREIRO DE 2020

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas jurídicas e técnicas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do Concurso Limitado por Prévia Qualificação para realização da Empreitada de “CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E PAISAGISMO DO PARQUE DE PORTUGAL DOS PEQUENITOS”
2. O objeto do contrato a celebrar consiste na realização do fornecimento e instalação de um posto de transformação privativo (PTC) de 630kVA, rede de distribuição elétrica enterrada no interior do parque até aos edifícios, instalações elétricas dentro dos edifícios existentes, bem como o arranjo paisagístico das fases A e B do Parque, conforme planta de faseamento, que constitui o Anexo I ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Disposições aplicáveis

A execução do contrato obedece, sem prejuízo das necessárias adaptações, atendendo à natureza privada da Fundação Bissaya Barreto:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante nos termos do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos que estabelece igualmente as regras no caso de divergência entre os referidos elementos e documentos;

- b) Ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- c) Ao Código dos Contratos Públicos (doravante designado CCP);
- d) À regulamentação das condições de segurança e de saúde no trabalho em geral e em estaleiros temporários ou móveis
- e) À restante legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à prevenção/minimização e/ou compensação de impactes a nível ambiental e à responsabilidade civil perante terceiros;
- f) Às regras da arte.

Cláusula 3.ª

Documentos que regem a empreitada e sua interpretação

- 3. Os documentos/elementos que fazem parte do contrato são, para além do contrato a outorgar, todos os referidos neste caderno de encargos e os elencados no artigo 96.º do CCP, aplicando-se as regras de prevalência aí definidas, desde que não afastadas por este documento.
- 4. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 5. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão que estes elementos fizerem para outras peças;

- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- d) Em caso de divergência entre documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros exceto quando tais divergências resultem de ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código, relativamente às quais, em sentido estrito, o clausulado contratual prevalecerá sobre os documentos que lhe servem de suporte.

Cláusula 4.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão da empreitada, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

Cláusula 5.ª

Preço contratual

Pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do Contrato, a Fundação Bissaya Barreto deve pagar o preço contratual acordado, o qual, correspondendo a um aspeto da execução contrato submetido à concorrência, não pode ser superior ao preço base de € 661.000,00 (seiscentos e sessenta e um mil euros).

Cláusula 6.ª

Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao responsável pela fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao responsável pela fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido ou tenha/venha a ter consequências.

Cláusula 7.ª

Locais de trabalho e representação das partes

1. Os trabalhos serão executados no local conhecido por “Portugal dos Pequenitos” – Rua Feitoria dos Linhos e Rua António Augusto Gonçalves, união das freguesias de Santa Clara e Castelo Viegas, Coimbra.
2. O adjudicatário deve indicar representante fluente em língua portuguesa que responde perante o dono da obra e/ou o seu representante responsável pela coordenação e controlo.
3. A Fundação Bissaya Barreto destacará um representante para a obra cujas funções consistirão em assegurar a coordenação entre o adjudicante e o adjudicatário e de fiscalização da obra, também designado por diretor de fiscalização da obra;

Cláusula 8.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO E DO DONO DA OBRA

Cláusula 9.ª

Preparação, planeamento e execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde.
 - b) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.
 - c) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.
 - d) Perante a DGPC/DRCC, pelo Acompanhamento Arqueológico durante a fase de escavação.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
- e) O transporte e remoção, para fora do local da obra (vazadouro licenciado) ou para locais especificamente indicados no caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- f) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- g) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;
- h) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada.
- i) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom especto geral e a segurança dos mesmos locais.
- j) Repor os caminhos de circulação e vedações;
- k) Instalação de redes de alimentação e distribuição de água, eletricidade, telefones e outros;

CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E PAISAGISMO
Portugal dos Pequenitos

- l) Fornecimento e colocação de andaimes ou plataformas fixas ou móveis, com a apresentação do respetivo termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável da montagem e execução do mesmo;
 - m) Fornecimento e colocação de instalações para a Fiscalização (6 postos de trabalho), dotadas das infraestruturas indicadas na precedente alínea k);
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61º do CCP;
 - d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações referidas na alínea anterior;
 - e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de informações técnicas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
 - h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);
 - i) A elaboração pelo empreiteiro de documento de implementação do plano de segurança e saúde, onde analise, desenvolva e complemente as medidas aí previstas, em função das técnicas a utilizar na execução da obra, em particular das tecnologias e da organização prevista de trabalhos.
 - j) O fornecimento em suporte papel dos elementos para a compilação técnica.

Cláusula 10.ª**Acesso à Casa da Criança**

- a) O empreiteiro deve garantir o acesso, durante a execução da empreitada, em condições de segurança, à Casa da Criança, por parte de crianças, respetivos encarregados de educação e demais acompanhantes, trabalhadores e fornecedores, por meio de vedação em tapume, em ordem a separar a zona da obra da zona de circulação destes.
- b) A vedação a que se refere o número anterior deverá ser dinâmica, em função dos trabalhos a realizar, e a respetiva colocação deve ser, previamente, acordada com o diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 11.ª**Prazo de execução da empreitada****1. O empreiteiro obriga-se a:**

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação ou da aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo 122 dias a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, atendendo aos seguintes prazos parcelares vinculativos:
 - i) Fase A duração de 92 dias, com início em 02.11.2020 e término em 01.02.2021;
 - ii) Fase B duração de 122 dias, com início em 02.11.2020 e termino em 03.03.2021;

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização e ou por outros profissionais por ele contratados para o devido acompanhamento da obra.
4. A conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1 não dá direito à reclamação e/ou atribuição e/ou pagamento ao empreiteiro, por parte do dono da obra, de qualquer valor seja a que título for, ainda que graciosamente.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos termos que resultam do CCP.

Cláusula 12.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente o responsável pela fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o responsável pela fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, será aplicável a sanção prevista no artigo 403.º do CCP respondendo ainda o

empreiteiro por todos os montantes da responsabilidade do dono da obra tais como taxas e licenças pelo período em causa.

Cláusula 13.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço
3. A Fundação Bissaya Barreto não se responsabiliza por eventos de qualquer ordem que determinem o fim antecipado da obra ou que a tornem impossível ou inútil, devendo apenas ao empreiteiro o valor do preço do contratual reduzido proporcionalmente ao tempo de duração efetiva da obra ou trabalhos executados.
4. Se no decurso da obra se verificarem quaisquer danos nas infraestruturas existentes, ou edifícios, serventias ou terrenos confinantes compete ao empreiteiro, a expensas exclusivamente suas e sem alteração do preço a pagar pelo dono de obra, a realização de todos os trabalhos e trabalhos preparatórios necessários à reposição das condições iniciais.



Cláusula 14.ª

Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia constante da sua proposta acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 46.ª e após entrega, pelo empreiteiro de documento com validade fiscal onde se discriminem todos os montantes e impostos.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e/ou respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este emita uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no nº 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor da fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior que constavam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento de trabalhos a mais e dos trabalhos complementares, incluindo os de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, aplicando-se subsidiariamente o estabelecido no CCP.

9. Não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de:
- a) Modificação objetiva do contrato;
 - b) Reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato;

Cláusula 15.ª

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 16.ª

Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.



4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 17.ª

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro que abranja os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas, máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil, no qual se incluirão os danos (patrimoniais e não patrimoniais) provocados a terceiros bem como à Fundação Bissaya Barreto, aos seus trabalhadores e demais colaboradores, causados pela execução da empreitada, no montante mínimo de € 1.000.000,00.
5. O capital a garantir no que se refere aos seguros de responsabilidade civil previstos no nº 2 e 3 da presente cláusula deverá respeitar o limite mínimo legalmente obrigatório.
6. A(s) seguradora(s) deverão ter sede ou sucursal em Portugal.

Cláusula 18.ª

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Engenheiro Civil inscrito na Ordem dos Engenheiros.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura



reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para o efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pelos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 7ª.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 19.ª

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe, até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para

resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 20.ª

Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, sem embargo de outros que a lei imponha.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
4. O livro de registo será rubricado pela fiscalização e pelo empreiteiro em todos os acontecimentos nele registados.

Cláusula 21.ª

Planta do estaleiro e do equipamento

O empreiteiro apresentará uma planta definitiva do estaleiro da obra, com a localização das instalações e equipamentos a seguir indicados, para aprovação da fiscalização, na primeira reunião de coordenação que ocorrerá entre a celebração do contrato e a consignação e em conformidade com a implantação geral:

- a) Área para armazenamento dos materiais a empregar na obra e parque para materiais cerâmicos, britas, pedras e outros materiais que possam ser depositados ao ar livre;

- b) Área para armazenamento de todo o equipamento, maquinaria e utensílios necessários à execução dos trabalhos;
- c) Local para triagem e armazenagem temporária de resíduos de construção e demolição, conforme legislação em vigor;

Cláusula 22.ª

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

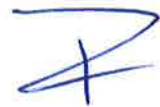
1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares incluindo os de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. O empreiteiro é responsável pelos trabalhos complementares incluindo os de suprimento dos erros e omissões, nos termos do disposto no artigo 378.º, n.º 3 do CCP.
4. O empreiteiro é, ainda, responsável pelos trabalhos complementares incluindo os de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra.
5. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares incluindo os de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
6. O empreiteiro é, igualmente, responsável pelos trabalhos complementares incluindo os de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de

formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 23.ª

Subcontratação

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros, sendo que empreiteiro e subempreiteiro respondem solidariamente perante o dono da obra.



Cláusula 24.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os trabalhos desta empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 25.ª

Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas à mão de obra utilizada para execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina, com quem o dono de obra não estabelece qualquer vínculo.

2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do mesmo, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 26.ª

Horário de execução

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário regulamentar de jornada normal, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra com vista à respetiva aprovação prévia.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar, por escrito, a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes.
3. Quando o empreiteiro, ainda que com a aprovação do dono da obra, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, é aplicável o disposto a propósito do objeto dos contratos de seguro.



Cláusula 27.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos neste caderno de encargos.
5. O empreiteiro responde, a todo o momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III

RECEPÇÃO E GARANTIA DA OBRA

Cláusula 28.ª

Recepção provisória e prazo de garantia

1. A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua recepção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de recepção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
4. Ao regime da garantia da obra aplica-se o previsto no artigo 397.º do CCP, em tudo o que não for aqui contrariado.
5. Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que de uso independente e com autonomia própria.

Cláusula 29.ª

Recepção definitiva

No final dos prazos de garantia é realizada uma nova vistoria à obra para verificar se a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, o que, a verificar-se, determinará que aquela seja definitivamente recebida, sendo aplicável o regime do artigo 398.º do CCP em tudo o que não for aqui especificado.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 30.ª

Resolução do contrato

1. À resolução do contrato aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos artigos 332.º a 335.º do CCP.
2. Constitui ainda justa causa de resolução por parte do dono de obra, sem prejuízo da indemnização devida:
 - a) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - c) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - d) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - e) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o dono da obra;
 - f) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

- g) Se não forem corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
3. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, poderá o montante respetivo ser deduzido das quantias devidas.
4. Constitui ainda justa causa de resolução por parte do empreiteiro:
- a) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
 - b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 90 dias, seguidos ou interpolados;
 - c) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos complementares incluindo os de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - d) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - iii. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
5. O direito de resolução do empreiteiro é exercido por via judicial.

Cláusula 31.ª

Proteção de dados e sigilo

1. As partes obrigam-se a cumprir, nos seus precisos termos, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e de dados pessoais,

nomeadamente o Regulamento Geral da Proteção de Dados – Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016.

2. O empreiteiro obriga-se, ainda, durante a vigência do contrato e após a sua cessação, a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados pessoais e quaisquer elementos ou informações que tenham sido confiados pela contraparte ou de que tenham tido conhecimento por força do contrato, na estrita observância das instruções emitidas pela Fundação Bissaya Barreto e da legislação aplicável.
3. Sempre que a relação contratual implique subcontratação, deve ser garantido, pelo empreiteiro, sucessivamente, que terceiros que envolva na execução do contrato respeitem as obrigações de sigilo e de confidencialidade, bem como as relativas à proteção jurídica de bases de dados e ao tratamento de dados pessoais, nos termos previstos na legislação relativa à proteção de dados pessoais, designadamente as constantes do artigo 28.º do Regulamento Geral da Proteção de Dados.
4. As obrigações a que se referem os números anteriores são aplicáveis no caso de cessão da posição contratual.

Cláusula 32.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes, direta ou indiretamente, do contrato fica estipulado o foro da Comarca de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 33.ª

Comunicações e notificações

As comunicações e notificações devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual das partes conforme resulta do contrato que, com a celebração do mesmo, se consideram, para todos os efeitos, convencionados.

Cláusula 34.ª

Contagem dos prazos

Salvo acordo expresso em contrário, os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 35.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. As especificações técnicas resultam deste caderno de encargos e dos demais documentos técnicos que fazem parte deste procedimento.
2. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
3. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas direta ou indiretamente neste caderno de encargos.
4. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao projetista, a substituição dos métodos, técnicas de construção ou materiais previstos no presente caderno de encargos/projeto por outros que julgue mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais definidas para a obra e sempre com a autorização expressa do dono da obra.

Cláusula 36.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Os materiais de construção a empregar na obra respeitarão o Regulamento dos Produtos de Construção (RPC), nomeadamente no que se refere à marcação CE.
3. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras destinadas a igual utilização.
4. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos nº 3 e 4 da presente cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a alteração daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.
6. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

7. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar expressamente sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
8. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a menos» ou «complementares», consoante o caso.

Cláusula 37.ª

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na obra materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 38.ª

Conformidade de equipamentos, materiais e elementos de construção e qualidade dos trabalhos

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.



2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro mesmo que se trate de erro ou omissão do projeto.
6. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
7. No caso dos resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 39.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 40.ª

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para a obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 41.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 42.ª

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;



- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
- 2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
- 3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 43.ª

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar no estaleiro, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 44.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

- 1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
- 2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas, cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
- 3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Cláusula 45.ª**Menções obrigatórias no local dos trabalhos**

Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas e, nos estaleiros de apoio da obra, devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 46.ª**Medições**

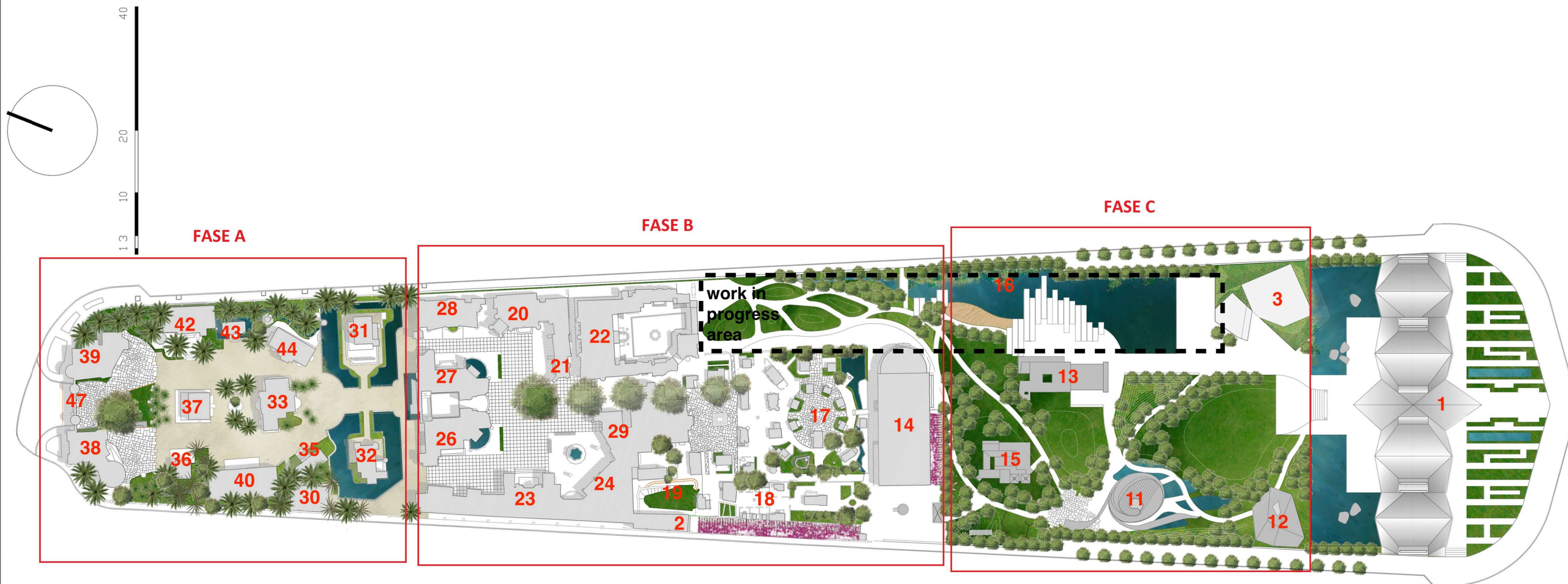
1. As medições de todos os trabalhos executados pelo dono de obra nos termos do artigo 388.º do CCP.
2. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 47.ª**Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados**

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra, correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção ao abrigo de patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.



2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos, a menos que tal seja público ou notório.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.



LEGENDA:

- 1- Novo Edifício de Recepção
- 2- Manutenção e Reciclagem
- 3- Zonas de Recreio
- 11- Terminal de Cruzeiros - Porto de Leixões
- 12- Casa da Música
- 13- Pavilhão de Portugal
- 14- Casa da Criança
- 15- Casa das Histórias Paula Rego
- 16- Ponte Pedro & Inês

- 17- Casas Tradicionais (22 pequenas casinhas)
- 18- Quinta (futuro borboletário)
- 19- Mina
- 20- Alentejo (ex Barbie) - exposições temporárias
- 21- Cafetaria (Lanche dos Pequenitos)
- 22- Coimbra
- 23- Língua Portuguesa (ex Museu do Traje e loja)
- 24- Museu da Marinha - BoH e Escritórios
- 26- Sintra (ex Cinema) - História do PdP

- 27- Alcobaça - Sala de Actividades
- 28- Tomar - Sala de Actividades (a confirmar)
- 29- Armazém (ex Museu dos Brinquedos)
- 30- Instalações Sanitárias
- 31- Açores
- 32- Madeira
- 33- Missões
- 35- Cabo Verde
- 36- São Tomé e Príncipe

- 37- Guiné-Bissau
- 38- Angola
- 39- Moçambique
- 40- Brasil
- 42- Índia
- 43- Timor
- 44- Macau
- 47- Terraço Africano